



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000189/2010-93
ACÓRDÃO	1401-007.426 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. O contribuinte entendeu o lançamento e dele se defendeu adequadamente.

IRRF. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga. Por sua vez, a unidade de origem realizará a alocação dos pagamentos aos respectivos débitos, de modo que o contribuinte não seja exigido indevidamente de débito efetivamente pago. Entretanto, não há porque julgar insubsistente o lançamento tendo em vista que a autoridade fiscal não poderia ter agido de forma distinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRRF, referentes aos anos-calendário de 2005 a 2009, no valor histórico de R\$ 365.931,26.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 291/304), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o Auto de Infração seria nulo, na medida em que para que o presente auto de infração seja válido, deve apontar expressamente os dispositivos que comprovem que o contribuinte tenha infringido a legislação tributária;
- b) Que não é possível à Impugnante certificar-se, de forma precisa, sobre qual das infrações prescritas no RIR/99 é objeto do presente lançamento fiscal,

de modo que o seu direito à ampla defesa encontra-se cerceado, bem como verifica-se a ofensa ao princípio da legalidade;

- c) Que em relação às divergências apontadas pelo Auto de Infração ora combatido, no que toca aos valores escriturados e os valores declarados em DCTF/pago, a Impugnante argumenta que tal cobrança resulta em *bis in idem*, já que efetuou o recolhimento do IRRF devido no período em questão, conforme atestaria a documentação anexada;
- d) Que, tendo atendido à obrigação principal, através do recolhimento do tributo apurado em sua escrita, no vencimento, afastou qualquer prejuízo aos cofres públicos, fato que merece ser considerado, conjuntamente com os demais argumentos antes deduzidos;
- e) Por fim, no que tange à penalidade prevista para os casos de desatendimento de obrigações acessórias, tais como a não entrega de declaração de tributos, sustenta que igualmente merece ser cancelada a autuação fiscal, já que desatendeu orientação interna expedida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB no 974, de 27 de novembro de 2009, que prevê a aplicação de multa em percentual máximo de 20%.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, proferiu o Acórdão n.º 04-41.974 (fls. 1.094/1.104) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

IRRF. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ afastou as preliminares de nulidade, sob o fundamento de que os autos demonstram com clareza a infração cometida, e que o contribuinte tanto identificou a natureza da infração que apresentou impugnação com os fundamentos que entendeu aptos a discutir o lançamento.

Ademais, consignou que o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal está em perfeita consonância com as formalidades legais estampadas no artigo 10 do Decreto nº 70235/1972.

No tocante à multa aplicada, salientou que o lançamento não se trata de multa por desatendimento de obrigações acessórias, tais como a não entrega de declaração de tributos, e que a multa de ofício lançada no Auto de Infração está fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Com relação à alegação de pagamento, observou que na apuração do valor do IRRF a lançar de ofício não foram deduzidos os recolhimentos efetuados por meio de DARF, conforme documentação trazida pela interessada, com cópias dos DARF recolhidos, às fls. 378 a 689, tendo em vista que tais valores não foram declarados em DCTF pela contribuinte.

Dessa forma, entendeu que deve ser mantido, em sua totalidade, o IRRF lançado de ofício, quanto ao seu principal, exonerando-se, no entanto, a multa de ofício proporcional à parcela paga, devendo a autoridade competente providenciar a devida alocação dos valores pagos ao crédito tributário ora mantido.

Quanto ao IRRF devido em outubro/2006, manteve o valor lançado pela Fiscalização, por entender que a documentação juntada aos autos não permite concluir que a diferença devida seria de R\$ 75,69 ao invés de R\$ 176,14.

Sobre os pagamentos que a impugnante informa ter feito posteriormente ao auto de infração, conforme comprovantes em anexo dos recolhimentos do IRRF dos meses de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, janeiro/2007, julho/2008, agosto/2008, outubro 2006 maio e junho de 2009, constata-se, efetivamente que recolhimentos foram realizados em 15/09/2010, constando os períodos de apuração de junho/2005, setembro/2005, julho/2006,

outubro 2006 e maio de 2009, conforme consulta ao Sistema SIEF - Documentos de Arrecadação (anexa as fls. 1090 a 1092), após a data de ciência do auto de infração em 18 de Agosto de 2010, e ainda dentro do prazo de impugnação do lançamento.

Na execução deste julgado, ante o pressuposto da insustentabilidade do enriquecimento sem causa, por se tratarem dos mesmos tributos relativos ao mesmo ano calendário, devem ser compensados os valores pagos do IRRF dos meses de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, janeiro/2007, julho/2008, agosto/2008, outubro 2006 maio e junho de 2009, constata-se, efetivamente que os recolhimentos foram realizados em 15/09/2010, constando os períodos de apuração de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, outubro 2006 e maio de 2009, conforme consulta ao Sistema SIEF - Documentos de Arrecadação (anexa as fls. 1090 a 1092).

Por fim, determinou que tais recolhimentos devem ser alocados aos respectivos períodos de apuração lançados no auto de infração, conforme as regras próprias de alocação de pagamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.152/), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) **Preliminarmente**, com relação à nulidade do lançamento, sustenta que apesar de a capitulação legal ter indicado como enquadramento o “Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66, art. 889 do RIR/94 e art. 841 do RIR/99”, que versam sobre as hipóteses do lançamento de ofício, não houve qualquer menção quanto ao dispositivo legal de exigência do crédito tributário em debate;
- b) Que somente a partir da leitura do relatório da ação fiscal foi possível extrair a indicação de que “durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF/Pago e os valores escriturados a título de Imposto de Renda”;
- c) **No mérito**, pontua que efetuou os recolhimentos do RRF devido nos meses de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, janeiro/2007, julho/2008 e agosto/2008 constituídos pelo lançamento fiscal, após o protocolo da impugnação;
- d) Que os respectivos valores pagos deverão ser igualmente excluídos do lançamento realizado pela autoridade fiscal, haja vista a sua quitação;
- e) Que em relação ao IRRF devido em outubro/2006, a cópia do Razão Contábil e dos respectivos comprovantes do IRRF, anexos à anterior Impugnação, confirmam que o total de retenções em outubro/2006 foi de R\$ 1.656,65, versus o total de R\$ 1.580,96, efetivamente recolhido, e que, portanto, a diferença devida e quitada pela recorrente era de R\$ 75,69, e não de R\$ 176,14, como constou no auto de infração.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Nulidade.

Por ausência de indicação do dispositivo legal que prevê infração tributária imputada (violação ao princípio da legalidade), bem como por cerceamento ao direito de defesa e exigência de tributo pago.

A contribuinte argui a nulidade dos autos de infração sob o fundamento de ausência de indicação do dispositivo legal que prevê infração tributária imputada (violação ao princípio da legalidade), bem como por cerceamento ao direito de defesa e exigência de tributo pago.

Expende arrazoado sobre o assunto.

A Impugnante argumenta que falta ao auto de infração a correta indicação da infração supostamente incorrida pela Impugnante.

Não obstante as alegações da requerente, entendo que motivo não haveria para decretar a nulidade do lançamento, tendo em vista que a contribuinte, durante a ação fiscal, apresentou documentos à fiscalização e, nesta fase contenciosa, ao exercer o seu direito de defesa, contesta, rebate e apresenta as razões de mérito, demonstrando conhecer plenamente a infração apurada e as informações minuciosamente expostas no "Descrição dos fatos e Enquadramentos legais" do auto de infração.

Os autos demonstram com clareza a infração cometida. Nos Anexos I, II e III, às fls. 21 a 26, do Ai estão demonstrados os valores apurados de IRRF devido, levantados das divergências entre os valores declarados em DCTF/Pago e os valores escriturados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. O enquadramento legal, constante no corpo do Auto de Infração, elenca a legislação tributária aplicável, fato que não impediu a qualquer momento de o contribuinte ter pleno conhecimento da infração cometida e estar exercendo o seu amplo direito de defesa por meio da impugnação ora apresentada.

Face aos fundamentos antes trazidos, não encontra respaldo nos autos, também, a alegação da impugnante de que o auto de infração se trata de constituição de crédito tributário vinculado a penalidades pecuniárias decorrentes do não atendimento de obrigações acessórias, e, como tal, padece de vício inafastável.

O entendimento assentado nesta decisão – ausência de motivação para decretar a nulidade – é homologado pela jurisprudência administrativa, conforme demonstra ementários de acórdãos proferidos pelo antigo Conselho de

Contribuintes (CC), atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf):

NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO – Não há que se alegar cerceamento de defesa por inadequado enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória, ensejando minuciosa defesa do sujeito passivo. (Acórdão n.º 104-17.073, de 08 de julho de 1999)

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Acórdão 104-17.364, de 22/02/2001).

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração não dá causa à nulidade do Auto de Infração, mormente se a descrição dos fatos permitir a compreensão da acusação que é imposta ao contribuinte, proporcionando-lhe o desenvolvimento de sua defesa. (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara – Acórdão nº 102-49.187, de 06/08/2008).

Ademais, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal está em perfeita consonância com as formalidades legais estampadas no art. 10 do Decreto nº 70235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobre a nulidade, vale ainda colacionar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70235/1972:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, êxito não assiste às alegações trazidas pela requerente. O lançamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade antes citadas.

Rejeitam-se, portanto, tais preliminares.

Improcedência. Incorreta aplicação da multa punitiva.

A interessada argumenta que a multa foi indevidamente aplicada, uma vez que a penalidade prevista para casos de desatendimento de obrigações acessórias, tais como a não entrega de declaração de tributos, igualmente merece ser cancelada a autuação fiscal, já que desatendeu orientação interna expedida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da IN RFB N° 974, de 27 de novembro de 2009, que prevê a aplicação de multa em percentual máximo de 20%. Ocorre que o lançamento não se trata de multa por desatendimento de obrigações acessórias, tais como a não entrega de declaração de tributos. Com efeito, a autuação, mediante procedimento de auditoria fiscal, identificou divergências entre os valores escriturados a título de IRRF e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, sendo tais diferenças lançadas no auto de infração para exigência das diferenças não declaradas.

A multa de ofício lançada no Auto de Infração está fundamentada no art.

44, inciso I, da Lei 9.430/1996, que dispõe (redação vigente à época do lançamento, dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;" Deste modo, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a multa de ofício deve ser aplicada sempre que o contribuinte deixar de recolher ou recolher a menor algum tributo devido, bem como nos casos de falta de declaração ou declaração inexata.

No caso analisado, o montante declarado em DCTF ficou inferior ao registrado na contabilidade da empresa, conforme planilhas de fls. 21 a 26. Assim, tratando-se de procedimento de ofício, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, que goza de eficácia.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Diante disso, deve ser mantida a exigência da multa aplicada de acordo com a legislação aplicável.

Improcedência. Extinção do respectivo crédito tributário pelo pagamento. Ausência de prejuízo ao erário.

No mérito, a impugnante alega que o Auto de Infração está cobrando valores por ela já pagos.

De fato, na apuração do valor do IRRF a lançar de ofício não foram deduzidos os recolhimentos efetuados por meio de DARF, conforme documentação trazida pela interessada, com cópias dos DARF recolhidos, às fls. 378 a 689, tendo em vista que tais valores não foram declarados em DCTF pela contribuinte.

Em consulta ao Sistema SIEF - Documentos de Arrecadação, constatamos que efetivamente foram recolhidos os valores dos DARF apresentados pela interessada, nos códigos de receita de IRRF: 0561, 0588 e 1708, e que tais pagamentos possuem saldo disponíveis não alocados. Anexam-se extratos de tais consultas às fls. 1069 a 1089.

Nesse caso, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT da então Secretaria da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna nº 8, de 30 de abril de 2007, se pronunciou no sentido de que, em função de o crédito tributário correspondente não ter sido confessado, deve ser constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a contribuinte da multa de ofício correspondente ao valor recolhido, conforme ementa a seguir reproduzida:

SCI nº 8, de 30 de abril de 2007 EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Em igual sentido, veja-se ementa de julgamento proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO COM DEDUÇÃO DE VALOR RELATIVO A INDÉBITO DO CONTRIBUINTE. O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior que o informado pelo contribuinte ao fisco não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício na sua totalidade. (Acórdão nº 203-12.359, sessão realizada em 15 de agosto de 2007) Portanto, deve ser mantido, em sua totalidade, o IRRF lançado de ofício, quanto ao seu principal, exonerando-se, no entanto, a multa de ofício proporcional à parcela paga, devendo a autoridade competente providenciar a devida alocação dos valores pagos ao crédito tributário ora mantido.

No quadro I, a seguir coloca-se o resultado do levantamento dos valores pagos, com saldos disponíveis para alocação, em confronto com os valores levantados no auto de infração:

QUADRO I

VALORES RECOLHIDOS DISPONÍVEIS						
RECEITA				TOTAL RECOLHIDO	VALOR LANÇADO	LANÇADO - RECOLHIDO
PA	1708	0561	0588			
dez/06	0,00	3.204,86		3.204,86		
jan/07	39,48	3.216,27		3.255,75	3.323,29	67,54
fev/07	107,02	2.998,13		3.105,15	6.906,94	3.801,79
mar/07	39,48	3.186,54		3.226,02	3.226,02	0,00
abr/07	52,50	3.185,25		3.237,75	3.238,25	0,50
mai/07	79,50	3.235,98		3.315,48	3.235,98	-79,50
jun/07	135,92	2.938,83		3.074,75	3.016,32	-58,43
jul/07	81,02	3.374,59		3.455,61	3.433,02	-22,59
ago/07	215,48	2.761,18		2.976,66	2.781,66	-195,00
set/07	80,20	2.982,41		3.062,61	3.042,13	-20,48
out/07	60,00	3.245,40		3.305,40	3.305,40	0,00
nov/07	63,00	3.666,13		3.729,13	3.729,13	0,00
dez/07	126,00	6.386,38		6.512,38	6.446,38	-66,00
jan/08	108,95	4.257,10		4.366,05	4.282,10	-83,95
fev/08	275,50	5.677,22		5.952,72	5.952,72	0,00
mar/08	330,37	3.765,77		4.096,14	4.096,14	0,00
abr/08	25,20	4.173,09	15,69	4.213,98	6.562,84	2.348,86
mai/08	583,83	3.707,83	1.504,25	5.795,91	6.134,72	338,81
jun/08	338,20	4.557,31	1.339,25	6.234,76	6.234,76	0,00
jul/08	349,72	3.948,25	1.698,83	5.996,80	5.996,80	0,00
ago/08	640,05	3.841,85	349,25	4.831,15	5.100,70	269,55
set/08	1.115,13	3.550,77	185,24	4.851,14	4.851,14	0,00
out/08	459,40	4.268,81	328,63	5.056,84	5.056,84	0,00
nov/08	303,43	4.298,85	202,26	4.804,54	4.804,54	0,00
dez/08	158,30	9.269,70	776,87	10.204,87	10.173,99	-30,88
jan/09	155,59	7.117,49	0,00	7.273,08	7.291,75	18,67
fev/09	923,79	6.771,49	0,00	7.695,28	7.695,28	0,00
mar/09	980,12	6.832,10	31,91	7.844,13	7.847,68	3,55
abr/09	918,76	6.446,68	31,91	7.397,35	7.567,26	169,91
mai/09	852,00	6.751,24	126,81	7.730,05	7.916,46	186,41
jun/09	1.214,39	6.683,43	31,91	7.929,73	7.936,54	6,81
jul/09	1.702,73	6.677,18	31,91	8.411,82	8.411,81	-0,01
ago/09	1.546,95	6.796,80	592,67	8.936,42	8.968,29	31,87
set/09	698,26	6.769,58	109,75	7.577,59	7.584,39	6,80

Assim, deve ser mantido, em sua totalidade, o IRRF lançado de ofício, quanto ao seu principal, exonerando-se, no entanto, a multa de ofício proporcional à parcela paga, devendo a autoridade competente providenciar a devida alocação dos valores pagos ao crédito tributário ora mantido, conforme quadro II, a seguir:

QUADRO II

Fato gerador	IRRF lançado	Valor mantido SEM <u>acréscimo</u> da multa de ofício	Valor mantido <u>acrescido</u> da multa de ofício (75%)
30/06/2005	1.542,38	0,00	1.542,38
30/09/2005	402,50	0,00	402,50
31/07/2006	562,63	0,00	562,63
31/10/2006	176,14	0,00	176,14
31/01/2007	3.323,29	3.255,75	67,54
28/02/2007	6.906,94	3.105,15	3.801,79
31/03/2007	3.226,02	3.226,02	0,00
30/04/2007	3.238,25	3.237,75	0,50
31/05/2007	3.235,98	3.235,98	0,00
30/06/2007	3.016,32	3.016,32	0,00
30/07/2007	3.433,02	3.433,02	0,00
30/08/2007	2.781,66	2.781,66	0,00
30/09/2007	3.042,13	3.042,13	0,00
31/10/2007	3.305,40	3.305,40	0,00
30/11/2007	3.729,13	3.729,13	0,00
31/12/2007	6.446,38	6.446,38	0,00
31/01/2008	4.282,10	4.282,10	0,00
28/02/2008	5.952,72	5.952,72	0,00
30/03/2008	4.096,14	4.096,14	0,00
30/04/2008	6.562,84	4.213,98	2.348,86
31/05/2008	6.134,72	5.795,91	338,81
30/06/2008	6.234,76	6.234,76	0,00
31/07/2008	5.996,80	5.996,80	0,00
30/08/2008	5.100,70	4.831,15	269,55
30/09/2008	4.851,14	4.851,14	0,00
31/10/2008	5.056,84	5.056,84	0,00
30/11/2008	4.804,54	4.804,54	0,00
31/12/2008	10.173,99	10.173,99	0,00
31/01/2009	7.291,75	7.273,08	18,67
28/02/2009	7.695,28	7.695,28	0,00
31/03/2009	7.847,68	7.844,13	3,55
30/04/2009	7.567,26	7.397,35	169,91
31/05/2009	7.916,46	7.730,05	186,41
30/06/2009	7.936,54	7.929,73	6,81
31/07/2009	8.411,81	8.411,81	0,00
30/08/2009	8.968,29	8.936,42	31,87
30/09/2009	7.584,39	7.577,59	6,80

No que tange à planilha demonstrativa, apresentada pela requerente, às fls.

378, conclui-se que os valores constantes como contabilizados que estão divergentes dos lançados no auto de infração, não podem ser considerados para retificar o mesmo auto, haja vista os anexos da contabilidade da empresa, que serviram de base para a fiscalização, às fls. 227 a 227.

Quanto ao IRRF devido em outubro/2006, não é possível a constatação, nos autos pela documentação apresentada, a alegação da impugnante de que se pode constatar que o total de retenções foi de R\$ 1.656,65, versus o total de R\$ 1.580,96 efetivamente recolhido, assim a diferença devida pela impugnante é de R\$ 75,69, e não de R\$ 176,14, como constou no auto de infração. Dessa forma, mantêm-se o valor lançado no auto para outubro/2006.

Sobre os pagamentos que a impugnante informa ter feito posteriormente ao auto de infração, conforme comprovantes em anexo dos recolhimentos do IRRF dos

meses de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, janeiro/2007, julho/2008, agosto/2008, outubro 2006 maio e junho de 2009, constata-se, efetivamente que recolhimentos foram realizados em 15/09/2010, constando os períodos de apuração de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, outubro 2006 e maio de 2009, conforme consulta ao Sistema SIEF - Documentos de Arrecadação (anexa as fls. 1090 a 1092), após a data de ciência do auto de infração em 18 de Agosto de 2010, e ainda dentro do prazo de impugnação do lançamento.

Na execução deste julgado, ante o pressuposto da insustentabilidade do enriquecimento sem causa, por se tratarem dos mesmos tributos relativos ao mesmo ano-calendário, devem ser compensados os valores pagos do IRRF dos meses de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, janeiro/2007, julho/2008, agosto/2008, outubro 2006 maio e junho de 2009, constata-se, efetivamente que os recolhimentos foram realizados em 15/09/2010, constando os períodos de apuração de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, outubro 2006 e maio de 2009, conforme consulta ao Sistema SIEF - Documentos de Arrecadação (anexa as fls. 1090 a 1092).

Tais recolhimentos, extratos às fls. 1090 a 1092, devem ser alocados aos respectivos períodos de apuração lançados no auto de infração e mantidos nos termos deste Voto, pela autoridade preparadora competente, conforme as regras próprias de alocação de pagamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito voto pela procedência em parte do lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme Quadro II acima, devendo a autoridade competente providenciar a devida alocação dos valores pagos ao crédito tributário ora mantido.

Também devem ser alocados aos respectivos períodos de apuração lançados no auto, os pagamentos feitos posteriormente à ciência do auto de infração, dos períodos de apuração de junho/2005, setembro/2005, julho/2006, outubro 2006 e maio de 2009, conforme consulta ao Sistema SIEF - Documentos de Arrecadação (anexa as fls. 1090 a 1092).

As alegações recursais basicamente reiteram a sua impugnação, cujas razões foram detalhadamente enfrentadas pela DRJ, que proferiu decisão com a qual concordo inteiramente.

No que se refere à preliminar de nulidade, a DRJ enfrentou adequadamente a questão. Não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no RPAF. Além disso, a Recorrente entendeu a infração que lhe foi imputada e se defendeu adequadamente, tendo suas razões quase que integralmente acatadas.

No mérito, praticamente não remanesce litígio.

O Recorrente desde impugnação alega ter realizado os pagamentos. Ocorre que, como ficou claro, os pagamentos realizados via DARF não foram declarados pelo contribuinte em DCTF.

Desta forma, tendo encontrado divergências entre o débito declarado e o recolhido, não havia outra medida a ser adotada pela autoridade fiscal senão a de realizar o pagamento.

Por sua vez, tendo a Recorrente efetivamente comprovado o pagamento de grande parte do débito, antes do lançamento mas sem efetiva declaração em DCTF, agiu bem a DRJ ao exonerar integralmente a multa de ofício exigida e determinando a alocação dos DARFs aos referidos débitos, seguindo assim o que determina a SCI COSIT n. 8 de 2007.

Necessário ressaltar, ainda, que poderia a contribuinte ter apresentado tais razões em sede de fiscalização.

Na prática, nenhum débito será exigido da Recorrente, mas essa alocação será feita pela unidade de origem. Este conselho já exonerou integralmente as multas de ofício e determinou à unidade de origem que realizasse a alocação. Entendo que a medida foi adequada.

Por sua vez, no que se refere aos pagamentos realizados após a impugnação, eles acabam por confessar que o débito lançado era devido. Igualmente, tais pagamentos serão alocados quando da execução do julgado, devendo, neste momento, serem mantidos para posterior liquidação.

Em relação às multas exigidas elas decorrem do lançamento realizado e possuem expressa previsão legal, razão pela qual não podem ser afastadas.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva